



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 13797806/2020-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.017243/2019-10

Assunto: **Decisão de Recurso de Multa**

Assunto: Decisão de Recurso de Multa

Auto de Infração e Notificação nº: 1223_01571_2019

Data da infração: 29/07/2019

DECISÃO DE RECURSO DE MULTA

JOHANA TAINA ESTANGA DE ALGARIN, estrangeiro de nacionalidade Venezuelana, foi autuada por infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ultrapassar em 1 dia o prazo de estada legal no país. Insurge-se na via recursal contra a referida autuação administrativa.

1. Preliminar

Protocolizado em **29/07/2019**, nesta descentralizada, o recurso administrativo encontra-se tempestivo em estrito cumprimento aos preceitos do Art. 309 § 4º do Dec. nº 9.199, de novembro de 2017, qual seja, 10(dez) dias, a contar da data de lavratura do auto de infração e notificação.

Além disso, observa-se, inicialmente, a legitimidade da recorrente, uma vez que o recurso foi levado a efeito pela própria autuada, em consonância com os termos do Art. 309, §6, do Decreto Nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

2. Síntese

Para fins de comprovar suas alegações, juntou cópia do auto de infração e notificação e defesa administrativa.

Estrangeiro não informou a razão pela qual teria furtado-se ao controle migratório.

Pleiteia a anulação da multa constante do auto de infração em tela, alega o recorrente em sua defesa administrativa ser financeiramente hipossuficiente economicamente.

Outrossim, determinadas as pesquisas e verificações de praxe.

3. Fundamentos

Primeiro, observa-se que o estrangeiro não trouxe nenhuma justificativa para ter furtado-se ao controle migratório, por não haver alegação se justifica a incidência da multa.

Por outro lado, a alegação de hipossuficiência econômica merece acolhida à luz das peculiaridades da crise econômico social vivenciada pela Venezuela e do fluxo migratório no âmbito do Estado de Roraima e da Cidade de Pacaraima, senão vejamos;

O artigo 308 do decreto 9199/2017, no que se refere à condição de hipossuficiência do migrante ou do visitante, destaca

Art. 308. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso,

assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante. (grifei)

Ademais, para fins de análise da referida tese jurídica; deve-se considerar o que prevê artigo 312 do decreto 9199/2017, mormente no que se tange à condição de hipossuficiência do migrante ou do visitante

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.(grifei)

Nessa linha de pensar, destaque-se ainda o teor da portaria 218 de 27 de fevereiro de 2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece em seu artigo 3º.

Art. 3º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme modelos previstos nos Anexos I e II.

Quanto a essa declaração, convém trazer a baila o previsto na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983

Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Destaque-se ainda que o Brasil reiteradamente tem manifestado postura de acolhimento e de política humanitária no trato da questão de imigração venezuelana. Nesse sentido, não se olvide o teor do decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018, que reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela.

Art. 1º Fica reconhecida a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela.

Dessa forma, o ato administrativo ora atacado pela presente via recursal não merece prosperar, pois que destoa do quadro fático delineado, na medida em que não se presta ao fim que se destina, mormente pela condição de vulnerabilidade econômico-social que se encontra a recorrente.

No caso em comento, em que pese não se vislumbre vício formal ou material apto a macular o ato administrativo; forçoso reconhecer da declaração de hipossuficiência econômica alegada pela recorrente para julgar procedente o pedido apresentado em sede de recurso e julgar insubsistente o auto de infração.

4. Conclusão

Ante o exposto, verifico fundamento capaz de anular o Auto de Infração e afastar a multa aplicada, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO e JULGO INSUBSISTENTE o auto de infração nº 1223_01571_2019 da DPF/PAC/RR.

DETERMINO ainda que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive os trâmites para publicação da presente decisão.

Dê-se a publicidade preconizada em lei e instrução normativa institucional.

HENRIQUE GRÃO VELLOSO DAMATO OLIVEIRA
Delegado de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE GRÃO VELLOSO DAMATO OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 10/02/2020, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13797806** e o código CRC **9A3A630C**.

Referência: Processo nº 08115.017243/2019-10

SEI nº 13797806